



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.065, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Disciplina o compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
MINAS E ENERGIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Disciplina o compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os postes compartilhados devem ser utilizados, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados à concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que os detém, administra ou controla, direta ou indiretamente.

Art. 2º No compartilhamento de postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica, conforme regulação;

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação;

V - a identificação física ou georreferenciada de seus cabos, fios, cordoalhas e demais equipamentos fixados nos postes compartilhados, ou a adoção de outras alternativas tecnológicas de identificação previstas na regulação.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 2º É vedada a ocupação de postes à revelia das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, que deverão aprovar previamente os projetos técnicos e a execução das obras necessárias para o compartilhamento.

§ 3º O compartilhamento dos postes de que trata esta lei somente pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade e confiabilidade, de violação de requisitos de engenharia, ou de cláusulas e condições definidas na regulamentação, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

§ 4º Cabe à prestadora de serviços de telecomunicações que solicitar o compartilhamento de postes a responsabilidade por todos os custos decorrentes de modificações ou adaptações necessárias ao compartilhamento.

§ 5º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica podem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, valor correspondente aos pontos de fixação por poste, conforme critérios definidos na regulamentação.

Art. 3º Resolução conjunta das entidades reguladoras dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações deverá fixar prazos de regularização dos cabos, fios e demais equipamentos fixados nos postes compartilhados para parcelas específicas das áreas de atuação de cada concessionária e permissionária de distribuição de energia elétrica, de maneira que ocorra a regularização integral no prazo de até cinco anos contados a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Nas parcelas em que o prazo de regularização a que se refere o caput deste artigo já estiver encerrado, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover os cabos, fios, cordoalhas e demais equipamentos que não tenham sido identificados em conformidade com o disposto no inciso V do caput do art. 2º desta lei.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização quando verificado o descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei nos seguintes prazos posteriores à constatação da irregularidade:

I - até 72 (setenta e duas) horas, nas situações de emergência ou que envolvam riscos de acidentes;

II - até 30 (trinta) dias, nas parcelas em que o prazo de regularização a que se refere o caput do art. 3º desta lei já estiver encerrado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a regularização objeto da notificação de que trata este artigo nos seguintes prazos contados do recebimento da notificação:

I - até 72 (setenta e duas) horas, nas situações de emergência ou que envolvam riscos de acidentes;

II - até 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis e com o plano de ocupação de que trata o art. 2º desta lei.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão tomar as medidas necessárias para eliminar as situações emergenciais ou que envolvam riscos de acidentes quando não forem capazes de identificar a prestadora de serviços de telecomunicações a ser notificada na forma do inciso I do caput deste artigo, sem prejuízo da posterior indenização dos custos incorridos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e pelas prestadoras de serviços de telecomunicação ensejará a aplicação de multa e outras sanções, conforme definido em regulamento.

Art. 6º A fiscalização quanto ao disposto nesta lei será exercida pelas entidades reguladoras dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, bem como pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando firmados convênios para delegação das atividades de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto objetiva enfrentar um problema crônico nas cidades brasileiras: a grande desorganização dos cabos e fios dos serviços de telecomunicações fixados nos postes das empresas de distribuição de energia elétrica. Observa-se frequentemente um número excessivo de cabos de telecomunicações fixados descontroladamente nessas estruturas, muitas vezes sem a devida manutenção, apresentando desnivelamento anormal e também rompimentos, que permanecem assim por longos períodos, sem que sejam tomadas as devidas providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Como resultado dessa situação insustentável, ocorrem diversos problemas, como elevada poluição visual, riscos à segurança de pedestres e trabalhadores, dificuldade para realização das atividades de manutenção, bem como danos estruturais nos postes, colocando em risco a continuidade na prestação de serviços públicos.

Com o propósito de reverter esse quadro, apresentamos este projeto de lei, que busca disciplinar o compartilhamento dos postes das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

A proposta estabelece que, no compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão seguir o plano de ocupação estabelecido pelas distribuidoras de energia elétrica, as normas técnicas, as distâncias mínimas de segurança em relação ao solo e aos condutores da rede elétrica. As empresas deverão também realizar a identificação de seus cabos e demais equipamentos fixados nos postes.

Ademais, o projeto prevê que as entidades reguladoras dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações definam metas de regularização dos cabos e equipamentos fixados aos postes compartilhados, a ser finalizada em até cinco anos. Após o prazo de regularização, as distribuidoras de energia elétrica deverão remover os cabos, fios, cordoalhas e demais equipamentos que não tenham sido identificados.

Adicionalmente, as distribuidoras de energia elétrica deverão notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização. Nas situações emergenciais ou que envolvam riscos de acidentes, a notificação deve ocorrer em até 72 horas e a solução do problema pelas empresas de telecomunicações também precisará ocorrer em igual prazo. Nos demais casos, a notificação ocorrerá em até 30 dias e a solução deverá acontecer em prazo equivalente.

A proposta também determina a aplicação de multa e outras sanções quando houver o descumprimento de suas disposições.

Considerando a importância dessas medidas, contamos com o engajamento de todos os parlamentares comprometidos com cidades mais limpas, seguras e organizadas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO BRASIL/GO

Apresentação: 05/05/2025 15:27:25.250 - Mesa

PL n.2065/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deputados.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil



* C D 2 5 7 1 2 3 9 8 2 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO